

Espécies de doação

1. **Doação pura ou simples**: doação com eficácia imediata, sem termo condição ou encargo (sem elemento acidental do NJ).
2. **Doação contemplativa**: doação feita por merecimento do donatário.
3. **Doação remuneratória**: doação feita em agradecimento a vantagem/serviço recebido – ambos os casos (2 e 3) não perdem o caráter de liberalidade.
4. **Doação em forma de subvenção periódica**: extingue-se com a morte do doador, salvo disposição em contrário, mas nunca se ultrapassará a vida do donatário.
5. **Doação com cláusula de reversão**: se o donatário falecer antes do doador, o bem doado reverte ao patrimônio do doador – exceção ao regime sucessório. É nula a reversão que beneficie outra pessoa, senão o doador.
6. **Doação universal**: é nula a doação de todos os bens sem a reserva de parte ou renda suficiente para a subsistência do doador.
7. **Doação de ascendente para descendente**: a lei presume que uma doação feita a um dos herdeiros necessários importam adiantamento de legítima. Assim, o bem doado “vai voltar” (colação) ao inventário, para equiparar os quinhões dos herdeiros necessários – **presunção**, que pode ser afastada por declaração expressa de vontade.
8. **Doação inoficiosa**: proteção do patrimônio que seria indisponível em testamento. Nulidade parcial da parcela da doação que exceder a parte disponível.
9. **Doação do cônjuge adúltero ao cúmplice**: é anulável e esta é independente de condenação criminal, bastando a prova cível do adultério.
10. **Doação conjuntiva**: doação em que são beneficiados mais de uma pessoa e, nos termos do art. 551, presume-se que os beneficiados recebem quinhões iguais. Caso os beneficiados da doação conjuntiva sejam marido e mulher, em caso de falecimento de um deles, o cônjuge sobrevivente receberá a quota do outro, independentemente da vocação hereditária.